



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003913-32.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LETICIA MARTINS TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Barretos – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Matheus de Souza Parducci Camargo

Apelante: Leticia Martins Teixeira da Silva

Apelada: Anhanguera Educacional Participações S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de prestação de serviços educacionais prevê a possibilidade de o aluno migrar para outro curso ou desistir do curso na hipótese de não formação de turma – Válidas as cláusulas contratuais – Requerida comunicou a extinção do curso à Autora, ofertando a possibilidade de migrar para outro polo da Requerida ou para instituição de ensino diversa – Configurado o exercício regular de direito – Incabível a restituição das mensalidades relativas ao ano letivo que a Autora cursou (2023), sob pena de enriquecimento sem causa da Autora – Cabível a restituição da matrícula e das mensalidades pagas relativas a 2024 – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição dos valores pagos pela Autora referentes ao primeiro semestre de 2024 – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41461

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.245/249, prolatada pelo I. Magistrado Matheus de Souza Parducci Camargo (em 18 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de

indenização por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida à restituição dos valores pagos pela Autora referentes ao primeiro semestre de 2024 (com correção monetária pelo índice IPCA/IBGE desde os desembolsos e juros nos termos do artigo 406 do Código Civil desde a citação), arcando a Autora com 70% das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 14.453,76), com igual rateio, observada a gratuidade processual da Autora.

Alega que o cancelamento do curso de forma abrupta e sem prévia notificação configura falha na prestação dos serviços, que caracterizados os danos materiais e morais, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls.252/264). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.268/295.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços educacionais relativos ao curso de graduação em Farmácia (em março de 2024 – fls.31/33 e 207/217), que em 24 de janeiro de 2024 a Requerida comunicou a extinção do curso, ofertando à Autora a possibilidade de migrar para outro polo da Requerida ou para instituição de ensino diversa (o que não foi aceito – fls.169), e que cabível a restituição dos valores pagos referentes ao primeiro semestre de 2024.

A controvérsia é limitada ao pedido de indenização por danos materiais (restituição das mensalidades relativas ao período letivo de 2023) e morais.

A Autora alega, na petição inicial, que “perdeu todo o dinheiro investido no ano letivo de 2023”, que cabível a restituição das mensalidades pagas em 2023, e que caracterizados os danos morais (em razão da interrupção abrupta do curso e sem prévia notificação).

A Requerida sustenta, na contestação, que prestou os serviços no primeiro e no segundo semestres de 2023, que incabível a restituição dos valores pagos (sob pena de enriquecimento ilícito da Autora), que não houve formação de

turma para o curso de Farmácia no 1º semestre de 2024, que o contrato prevê expressamente a possibilidade de não formação de turma, que a Autora não formalizou pedido de restituição de valores relativos ao primeiro semestre de 2024, que a Autora possui crédito de R\$ 409,42 (relativo ao primeiro semestre de 2024), que ausente a falha na prestação do serviço, que inexistente o dever de indenizar, e que não caracterizado o dano moral.

De início, incabível a restituição das mensalidades relativas ao período letivo de 2023, pois a Requerida prestou os serviços à Autora, de modo que faz jus à remuneração (para que se evite o enriquecimento sem causa da Autora) – destacando-se que evidente que a cláusula 18.4 do contrato (que dispõe que “caso o curso escolhido na modalidade a distância não atinja o quórum mínimo para formação de turma, este poderá optar por uma das seguintes opções: (i) migrar para outro curso oferecido pela contratada, observando-se as condições deste novo curso e sendo mantida, se houver, eventuais bolsas ou descontos; (ii) desistir do curso e ser ressarcido do valor pago pela inscrição no vestibular e eventuais valor(es) pago(s) da(s) mensalidade(s) escolar(es)” – fls.214) refere-se à restituição das mensalidades do ano em que não houve a formação de turma.

No mais, considerando que a Requerida ofertou à Autora a possibilidade de migrar para outro polo da Requerida ou para instituição de ensino diversa (fls.169), nos termos do disposto na cláusula 18.4 do contrato (fls.214), ausente o ato ilícito da Requerida, o que torna correto o não acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – notando-se que a sentença fixou os honorários do patrono da Requerida em 10,5% (70% de 15%) do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator